ACÓRDÃO - AC00 - 980/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7797/2018
PROTOCOLO	**:** 1915995
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	**:** 1. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA MAGALHÃES 2. LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGISTRO CONTÁBEIS IRREGULARES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTROLE INTERNO NÃO EFETIVO – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, consubstanciadas na remessa intempestiva, na falta de documentos de remessa obrigatória e no registro irregular das contas públicas, fundamenta o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **João Antônio Pereira Magalhães,** ordenador de despesa e do Sr**. Luiz Antônio Milhorança,** Prefeito à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **100 (cem) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, e **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **João Antônio Pereira Magalhães**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 do relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados anteriormente, efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei

Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.1, 2.5 e 2.6 do relatório**.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS**, ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, Prefeito Municipal à época e do Sr. **João Antônio Pereira Magalhães**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, nomeado pelo Decreto nº 058/2016 (fl. 08).

A princípio, a equipe técnica da 2ª ICE – Inspetoria de Controle Externo solicitou esclarecimentos aos gestores acerca das primeiras impropriedades, conforme intimações (fls. 506-520). O Sr. Luiz Antônio Milhorança se manifestou nos autos com justificativas sobre as inconsistências (fls. 532-536).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, concluiu que a prestação de contas não reúne condições favoráveis para obter aprovação (fl. 556), em seguida a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação (fls. 586-587).

O Ministério Público se manifestou opinando no sentido de que a Corte de Contas adote o julgamento da presente prestação de contas como irregular, com aplicação de multa e recomendação (fl. 604).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram novamente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 606-608), e apenas o Sr. Luiz Antônio Milhorança se manifestou com documentos e justificativas acostados nos autos (fls. 619-1246), que foram objeto da reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFS - 8223/2021**, manteve seu entendimento e concluiu que permanecem alguns achados (fl. 1256).

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido de que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 7901/2023** (fls. 1263-1264).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os relatórios da Divisão de Fiscalização Saúde, da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Primeiramente, constata-se que um dos responsáveis, Sr. João Antônio Pereira de Magalhães, regularmente intimado acerca das irregularidades (fl. 610), e com ciência da mesma, conforme comprovante de Aviso de Recebimento – AR (fl. 614), quedou inerte, o que leva o Processo a correr à **REVELIA**, pela omissão de sua parte, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Verifica-se nos autos que apenas o Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, se manifestou com documentos e justificativas (fls. 619-1246), contudo, as mesmas não foram capazes de sanar as pendências na sua integralidade.

O gestor apresentou alegações buscando justificar a intempestividade de remessa de documentos, a própria ausência da documentação bem como as irregularidades contábeis, dentre outras inconsistências, que por divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis Staff Sistemas de Informática, que regia seu mandato, e a outra empresa que foi contratada ao tempo da mudança de mandatos municipais, a Quality Tecnologia e Sistemas Ltda, não foi disponibilizado o acesso às informações necessárias a análise das contas.

No intuito de compreender melhor a presente demanda procedeu-se consultas junto aos sistemas desta Corte de Contas, oportunidade em que foi possível observar os seguintes pontos relevantes:

a. O gestor exerceu seu mandato de 2013 a 2016, período em que a empresa de software, Staff Sistemas de Informática, foi contratada pela gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, Prefeito Municipal à época, através do Contrato nº 051/2013 na data de 07/02/2013, a qual atendeu a prefeitura durante todo o período de seu mandato, inclusive do exercício em tela (2016), e que essa mesma empresa encerrou seu contrato com a administração municipal em meados de fevereiro de 2017.

Ocorre que apenas a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2013 (TC/3388/2014 autuado em 11/04/2014), foi enviada dentro do período de gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, pois, as demais

prestações de contas foram enviadas após o período em que a empresa Staff encerrou seu contrato com a administração municipal, conforme se observa a seguir:

Exercício	Processo	Data da autuação
2014	TC/5622/2017	07/04/2017
2015	TC/5624/2017	07/04/2017
2016	TC/7797/2018	13/07/2018

Assim, todas estas prestações de contas foram encaminhadas após o término do mandato de forma intempestiva.

b. O gestor também esclareceu que recorreu ao judiciário, através da ação nº 0800555-75.2018.8.12.0023 – Angélica (fls. 639-644), que findou no seguinte acórdão, já em fase recursal:

> “ EMENTA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECURSO DE APELAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – DEMANDANTE PLEITEIA ACESSO A DADOS DE SOFTWARE UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PERÍODO DE 2013 A 2016 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os direitos relativos ao programa de computador desenvolvido e elaborado pela empresa recorrida pertencem ao Município de Angélica, contratante dos serviços, e não ao autor, carecendo este último de legitimidade para requerer a disponibilização das informações constante no banco de dados do sistema da ré, referente aos anos de 2013 a 2016, quando exerceu o mandato de prefeito”. (Proc.: Apelação Cível - nº 0800555-75.2018.8.12.0023 - Angélica, Relator Des. João Maria Lós, Acórdão, 20 de abril de 2021).

Diante do exposto, além do problema de comunicação entre as empresas de softwares restou evidenciado, também, o problema de gestão interna dentro do mandato municipal do Sr. Luiz Antônio Milhorança (2013-2016), haja vista que mesmo tendo acesso às informações contábeis, financeiras e patrimoniais, pois estava servido do atendimento da empresa Staff Informática neste período, não cumpriu com a obrigação de remeter tempestivamente a prestação de contas a este Tribunal.

Desse modo, em que pese as possíveis dificuldades de acesso às informações, não está na competência desta Corte de Contes interferir nos problemas de gestão interna do município, portanto, resta destacar as impropriedades constatadas nos autos e seus devidos fundamentos, a saber:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas anuais de gestão ocorreu de forma intempestiva, ocorrida em 13/07/2018, mais de um ano depois, segundo apontamentos da Divisão de Fiscalização (fl. 539) e da Auditoria (fl. 562)**.** Tal fato não fundamenta a reprovação das contas em epígrafe, mas incide nas disposições do art. 46, *caput* da lei complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.2 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fl. 1253), o gestor deixou de responder a esses pontos, logo, permanece a irregularidade que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, a saber:

a. Comprovante da Publicação dos Balanços (Os Anexos 12, 13, 15, 17 e 18 publicados divergem daqueles constantes no processo);

b. Conciliação Bancária em 31 de dezembro (Lei nº 4.320/64, Art. 85) Foi enviado somente a conciliação de uma única conta bancária divergindo da relação de contas apresentada;

c. Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa;

d. Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas.

2.3 - Quanto a Ausência de Decretos e Decretos de Suplementação sem assinatura do prefeito, a Divisão Fiscalização constatou que foi enviado o demonstrativo de abertura de créditos adicionais, bem como os decretos encaminhados (peça 89). Por fim, considerou em seu exame que as alterações orçamentárias são de responsabilidade do chefe do executivo, portanto, objeto de análise das contas consolidadas do ente, em trâmite nesta Corte de Contas conforme o processo TC/7998/2018. Logo, acompanho seu entendimento.

2.4 - A Divisão verificou que o resultado patrimonial não foi registrado no Anexo 14 bem como diverge do valor registrado na rubrica superávit/déficit do exercício no Balancete de Verificação. No caso, não houve resposta ou novos documentos do gestor que pudessem corrigir a falha, portanto o item continua não sanado, como bem afirmou a equipe técnica, fls. 1254-1255, em consequência, acompanho a conclusão da equipe técnica pela permanência da impropriedade.

2.5 - Quanto ao Parecer do Controle Interno, diante do entendimento da Auditoria (fls. 569-570): "... o Controle Interno emitiu parecer meramente formal, deixando de mencionar dados suficientes que comprovassem a sua atuação efetiva". Nota-se pertinente e oportuno este entendimento e recomenda-se aos responsáveis que melhorem a técnica de elaboração do Parecer do Controle Interno, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.6 - Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de Notas Explicativas no Portal do Jurisdicionado no campo "Modelos".

2.7 - A Auditoria aponta a inconsistência sobre a ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS nº 1.155/2013 – que obriga os estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica, conforme análise do Balanço Patrimonial na conta Estoques (fl. 584).

Não houve manifestação do gestor sobre este tema, porém, recomenda-se que o mesmo dê cumprimento ao art. 9º da Portaria nº 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos, bem como, registre contabilmente este estoque no demonstrativo apropriado.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da prestação de contas;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pelo não envio de documentos de remessa obrigatória;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pelo registro irregular das contas públicas;

Assim, os jurisdicionados devem ser multados em **100 (cem) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Luiz Antônio Milhorança e **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. João Antônio Pereira Magalhães.

Desse modo, face as manifestações da DFS, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **João Antônio Pereira Magalhães,** ordenador de despesa e do Sr**. Luiz Antônio Milhorança,** Prefeito à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 (cem) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF (XXX.216.XXX-68) e **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. João Antônio Pereira Magalhães, CPF (XXX.777.XXX-20)**,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.1, 2.5 e 2.6 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB